PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO 3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Vilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003281-20.2020.8.16.0170

Vistos etc.

1. LUIZ ANTONIO BOMBARDELLI e INES LORENZETTI BOMBARDELLI, qualificados nos autos, por intermédio de advogado constituído, aforaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no mov. 600.1 requerendo seja declarada a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 15.712 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, argumentando que se trata de pequena propriedade rural de 720.000 m², não superior a 4 módulos fiscais, referido na alínea "a", inciso II, do artigo 4º da Lei nº 8.629/93, protegido pelo artigo 5°, inciso XXVI da Constituição Federal, artigo 833, VIII do CPC, e pela Lei nº 8.009/90.

Que essa área pertence ao excipiente, sendo único bem da família, na qual exercem atividade agropecuária, sendo indispensável à sobrevivência familiar.

Transcrevem jurisprudência requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel levantando-se a penhora realizada.

Juntou documentos.

Intimada para manifestar-se, a parte excepta manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

DO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A Exceção de Pré-Executividade possui requisitos a serem preenchidos para que possa se constituir, se desenvolver e chegar ao fim validamente, sendo que tais requisitos, apesar de jurisprudenciais, enquadramse como pressupostos processuais que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição.

Portanto, o objeto da exceção de pré-executividade "é matéria de ordem pública decretável ex officio pelo juiz" (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Nelson Nery Junior, Ed. RT, 1992, p. 129).

Essas questões, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, podem ser suscitadas a qualquer momento e grau de jurisdição porque não se justifica, por exemplo, o trâmite de uma ação executiva que não preenche os pressupostos legais ou processuais e cujo débito não é mais devido.



No presente caso, os excipientes se insurgiram contra a penhora de imóvel, arguindo a sua impenhorabilidade.

Trata-se, como é fácil perceber, de matéria de ordem pública, que não demanda dilação probatória, revelando-se aceitável a oposição por meio de Exceção de Pré-Executividade.

DA IMPENHORABILIDADE

Os excipientes sustentam que o imóvel rural, com área de 720.000m², penhorado nestes autos, mov. 311.1, objeto matrícula nº 15.712 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca constitui uma pequena propriedade rural utilizada exclusivamente para o sustento e moradia da família.

Trouxe aos autos certidões dos serviços de registro de imóveis desta Comarca, mov. 301.2/600.4/600.5, segundo a qual denota-se que é proprietário dos lotes nº 313, 314 e parte do lote nº 316, no município de Toledo/PR.

Além do imóvel em questão possuir até 04 módulos fiscais, ou seja, enquadrar-se como pequena propriedade rural, foram apresentados nos autos notas fiscais de produtos agrícolas que demonstram o exercício da atividade rural pelos excipientes e seus familiares.

Ressalta-se que é absolutamente permitido que as terras sejam trabalhadas pelos familiares dos excipientes, para seu sustento, segundo dispõe o artigo 3º da Lei 11.326/06, a qual estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

- "Art. 3°- Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
- I não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais:
- II utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família."

Desta forma, tem-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente às disposições do referido artigo.



Diante disso, revela-se absolutamente aplicável a proteção do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, assim como o artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, destinados a proteger a pequena propriedade rural que se constitui no único imóvel do devedor e que dele retira seu sustento e de sua família, nele residindo.

Esta questão constitui matéria de ordem pública de alto interesse social que encontra proteção no princípio da dignidade da pessoa humana inserido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, do qual o direito à moradia é uma decorrência natural, este também com *status* constitucional, no artigo 6º.

Além disso, encontra amparo infraconstitucional no artigo 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 que assim dispõe:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". (grifei)

Diante de tais provas, não remanescem dúvidas de que o imóvel penhorado, além de ser a residência dos excipientes, destina-se a complementação do sustento da família e, por isso mesmo, é impenhorável.

Por estas razões, DEFIRO o pedido do mov. 600.1, a fim declarar a IMPENHORABILIDADE do imóvel penhorado no mov. 311.1, objeto da matrícula 15.712 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca.

Lavre-se o competente termo de levantamento de penhora.

- 2. Considerando a declaração de impenhorabilidade supra, determino o cancelamento do leilão agendado no mov. 501.1, comunique-se imediatamente ao leiloeiro.
- 3. Após, manifeste-se o excepto sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.
- 4. Intimem-se.

Toledo, 26 de junho de 2024.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

